

**PROJETO DE LEI N.º 7.750-A, DE 2017**  
**(Do Sr. Aureo)**

Dispõe sobre a utilização do símbolo internacional de acessibilidade; modifica a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relatora: DEP. REJANE DIAS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.750, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Áureo, propõe alteração da Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, que “Torna obrigatória a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências”, para substituir o símbolo então previsto em lei pelo que foi recentemente adotado pela Organização das Nações Unidas, qual seja, o símbolo internacional de acessibilidade.

Ademais, são propostas algumas modificações ao texto da Lei nº 7.405, de 1985, de forma a adequá-la à adoção do novo símbolo, bem como são incluídos, no art. 4º, dispositivos adicionais relativos à colocação obrigatória do referido símbolo em alguns locais e serviços de interesse comunitário.

Na Justificação, o autor argumenta que o símbolo da cadeira de rodas, adotado como Símbolo Internacional de Acesso e utilizado para indicar locais e serviços acessíveis para pessoas com deficiência, não mais atendia a questão da acessibilidade de maneira abrangente, uma vez que sinalizava apenas a deficiência física, em detrimento dos demais tipos de deficiência.

Considerando a heterogeneidade do coletivo das pessoas com deficiência, propõe-se a adoção do novo Símbolo Internacional de Acessibilidade, concebido, em 2015, pela unidade de desenho gráfico do Departamento de Informação Pública das Nações Unidas. Segundo o autor, o símbolo “foi criado para aumentar a conscientização sobre questões relacionadas com a deficiência e ser usado para simbolizar produtos, lugares e tudo o que é "amigável para deficientes", sejam eles deficientes físicos, visuais, auditivos ou cognitivos”.

A proposição em epígrafe será apreciada, em caráter conclusivo, por esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, inciso II e 54 do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Inquestionável o mérito da proposição, que busca colocar o Brasil em harmonia com os avanços relacionados à inclusão social da pessoa com deficiência.

Com efeito, o Brasil conta com uma legislação de vanguarda no que diz respeito às pessoas com deficiência. Desde o advento da Constituição de 1988, o Parlamento brasileiro aprovou dezenas de normas que visam assegurar os direitos de cidadania desse segmento populacional, com destaque para a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, que adentrou ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, nos termos do § 3º do art. 5º da Lei Maior.

Por seu turno, a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, regulamenta vários dispositivos da Convenção, de forma a garantir que os direitos assegurados no referido tratado se concretizem em nosso país.

Tanto a Convenção quanto a LBI dão especial ênfase ao direito à acessibilidade, que constitui um meio fundamental para a efetivação dos direitos garantidos na Constituição e em normas infraconstitucionais. Espaços físicos livres de obstáculos, sistemas de informação que possam ser usados por pessoas com deficiência sensorial e mudanças atitudinais constituem exemplos da importância da acessibilidade para a plena inclusão social da pessoa com deficiência.

Como já ressaltado na Justificação do Projeto de Lei em análise, a Lei nº 7.405, de 1985, “Torna obrigatória a colocação do ‘Símbolo Internacional de Acesso’ em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências”. Como se pode depreender, o Brasil tem procurado acompanhar as diretivas internacionais tendentes a ampliar a proteção e garantia de direitos das pessoas com deficiência, razão pela qual estabeleceu, há mais de trinta anos, a exigência de colocação de símbolo identificador de acessibilidade. À época, o ícone consistia em uma cadeira de rodas branca com um fundo azul, mais voltado, portanto, para a acessibilidade física.

Em razão do avanço na percepção da importância da acessibilidade para a participação social da pessoa com deficiência, a Organização das Nações Unidas (ONU) optou pela modificação do referido símbolo, tornando-o mais abrangente, de forma a representar todas as pessoas com deficiência, sem identificação de uma deficiência específica. Denominado “A Acessibilidade”, consiste em “uma figura simétrica conectada por quatro pontos a um círculo, representando a harmonia entre o ser humano e a sociedade, e com os braços abertos, simbolizando a inclusão de pessoas com todas as habilidades, em todos os lugares<sup>1</sup>”.

A meritória proposta do PL nº 7.750, de 2017 é trazer essa atualização para a mencionada Lei nº 7.405, de 1985, com a qual concordamos inteiramente. Considerando a tradição brasileira de apoio a questões sociais de extrema relevância abordadas pela ONU, é justo que a norma legal acompanhe as mudanças na percepção da deficiência e atualize suas representações gráficas, a exemplo do novo símbolo de acessibilidade.

Por fim, resta destacar que, embora o desenho do novo símbolo tenha sido coordenado pela Unidade de Desenho Gráfico do Departamento de Informação Pública das Nações Unidas, foi revisto e selecionado por grupos focais sobre a acessibilidade junto àquele organismo internacional, que agregam diversas organizações internacionais atuantes na defesa dos direitos das pessoas com deficiência<sup>2</sup>.

Isso posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.750, de 2017.

<sup>1</sup> Citação retirada de texto disponível no blog [www.reflexaosobrerodas.com.br](http://www.reflexaosobrerodas.com.br), de 17 de setembro de 2017, escrito por Luis Daniel. Acesso em 07.05.2019.

<sup>2</sup> Informação obtida de texto disponível no blog [www.reflexaosobrerodas.com.br](http://www.reflexaosobrerodas.com.br), de 17 de setembro de 2017, escrito por Luis Daniel. Acesso em 07.05.2019.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2019.

Deputada REJANE DIAS  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.750/2017, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rejane Dias.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Nascimento - Presidente, Glaustin Fokus, Maria Rosas e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Aline Sleutjes, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Geovania de Sá, Rejane Dias, Ricardo Guidi, Ted Conti, Carla Zambelli, Carlos Gomes, Carmen Zanotto, Fábio Trad, João H. Campos e Vinicius Farah.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

**Deputado GILBERTO NASCIMENTO**  
*Presidente*